



COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 607/2023

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 607/2023 de autoria do Vereador Reinaldo Gomes Preto do Sacolão, que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos do sistema de transporte coletivo urbano aos idosos, mulheres gestantes ou com crianças de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Em primeiro turno, a proposta passou pela análise da Comissão de Legislação e Justiça, designado como relator o vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio, que concluiu o parecer por sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Quanto à apreciação pela Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, designado como relator, o vereador Pedro Patrus encaminhou proposta de diligência e, com base no retorno obtido da Secretaria Municipal de Governo, emitiu o parecer pela rejeição.

Seguindo o decurso do processo, sendo direcionado para apreciação pela comissão de Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços, onde fui designado para relatoria e por conseguinte emitir parecer sobre o Projeto de Lei, nesta 2ª fase de tramitação, seguindo conforme o art.52, V, alíneas a, e, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

FUNDAMENTAÇÃO

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 20/09/23
HORA: 17:10



O Projeto de Lei nº 607/2023, alvo deste parecer, tem por objetivo dispor sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos do sistema de transporte coletivo urbano aos idosos, mulheres gestantes ou com crianças de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, análise das políticas públicas de mobilidade urbana, transporte e trânsito e dá outras providências.

Um aspecto importante deste Projeto de Lei é que, não obstante a lei que regulamenta o número percentual para uso preferencial, conforme previsto no Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 2003), art.39 § 2º, reserva de 10% dos assentos para pessoas acima de 65 anos), assim como a Lei federal 10.048 de 2000, no art.3º, se fez necessária a ampliação para que todos os assentos sejam destinados preferencialmente para uso das pessoas constantes no rol do presente Projeto de Lei, visto que é comum depararmos com cenas nos coletivos de total desrespeito aos idosos, pessoas com deficiência e gestantes que viajam em pé devido ao número insuficiente de assentos prioritários e, muitas vezes, ocupados por passageiros que não se encontram abarcados por esses dispositivos legais.

Outro ponto de extrema importância é que, conforme previsto no parágrafo único, "Serão realizadas campanhas educacionais e de conscientização pelo poder público sobre o uso respeitoso e solidário dos assentos preferenciais no transporte público coletivo". Tal ação se faz necessária para o entendimento da coletividade, uma vez que a educação é o ponto de partida para um bom andamento e desenvolvimento social.

CONCLUSÃO

Portanto, no que cabe a esta comissão, manifesto-me de forma favorável à redação original do projeto.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2023.

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>HELECIO ARANTES</i>
Em	<i>21/09/23</i>
	<i>Maurício</i>
Presidência da reunião	



Assinado de forma digital por
MILTON DE FREITAS CARVALHO
X.509:03047581673
Dados: 2023.09.20 17:09:05 -03'00'

Miltinho
Vereador

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM <i>21, 9, 23</i>
<i>1037</i>
Responsável pela distribuição